

**RESOLUÇÃO Nº 705, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021**

Institui o Código de Processamento Ético-Disciplinar de nutricionista e de técnico em nutrição e dietética e dá outras providências<sup>1</sup>.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e o Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 436ª Reunião Plenária do CFN, realizada por videoconferência no dia 26 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Processamento Ético-Disciplinar de nutricionista e de técnico em nutrição e dietética, na forma do Anexo desta Resolução. Art. 2º Ficam revogadas: I - a Resolução CFN nº 321, de 02 de dezembro de 2003; e II - a Resolução CFN nº 700, de 06 de agosto de 2021. Parágrafo único. As disposições desta Resolução se aplicarão, a partir de sua entrada em vigor, aos processos ético-disciplinares existentes, exceto àqueles que estejam aptos a julgamento, que seguirão submetidos até sua conclusão aos dispositivos da Resolução nº 321, de 2003. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

<sup>1</sup> O Código de Processamento Ético-Disciplinar de nutricionista e de técnico em nutrição e dietética, aprovado por esta Resolução, será publicado, na íntegra, no site eletrônico do Conselho Federal de Nutricionistas.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS****RESOLUÇÃO Nº 1.191, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021**

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições contidas no art. 10, V, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Confere de exonerar do pagamento de taxas e emolumentos os registrados nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, pessoas físicas e jurídicas, pelos serviços prestados por essas Entidades;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado sobre o assunto na Reunião Plenária realizada em 08 de setembro do corrente ano, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 1.168/2020, de 17 de setembro de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 1.192, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021**

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua diretoria-executiva, no uso das atribuições contidas no art. 10, V, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, e art. 12, V, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de Representação Comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

CONSIDERANDO que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de Representação Comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria-Executiva do Confere em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º A suspensão do registro da pessoa física no Conselho Regional, por interesse do registrado, deverá ser requerida, anualmente, até o dia 31 de março, por escrito, e instruída com a comprovação de que o requerente se encontra em benefício de auxílio-doença concedido pelo órgão previdenciário, comprovando sua incapacidade física temporária para o exercício de atividade profissional; ou comprovação de ausência do país; ou de exercício de cargo eletivo ou público.

Art. 2º A suspensão do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional, por iniciativa da interessada, deverá ser requerida, anualmente, até o dia 31 de março, por escrito, mediante a comprovação do não exercício da atividade de Representação Comercial no exercício anterior, com a apresentação de, pelo menos, 2 (dois), dos seguintes documentos:

- Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado, relativa à paralisação temporária das atividades da empresa;
- Livro de Registro do ISSQN, comprovando a inexistência de movimentação financeira referente à atividade de Representação Comercial;
- Declaração formal do contador da pessoa jurídica, quanto ao não exercício da atividade de Representação Comercial;
- Certidão expedida pela Prefeitura Municipal comprovando a suspensão da licença de funcionamento.

Parágrafo único - No caso de a Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, voltar a emitir a Declaração de Inatividade da Pessoa Jurídica, esta servirá como um dos documentos hábeis para instruir o requerimento de suspensão do registro no Conselho Regional.

Art. 3º No caso do registro da pessoa física fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do início das atividades, limitada à importância correspondente ao valor da anuidade vigente à época do registro.

Art. 4º No caso do registro da pessoa jurídica fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do arquivamento dos atos constitutivos ou da alteração contratual, conforme o caso, limitada à importância correspondente ao valor da anuidade vigente à época do registro.

Art. 5º No caso do registro de filial da pessoa jurídica fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade vigente à época do registro, calculada na forma prevista no § 6º, art. 10, da Lei nº 4.886/1965.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor nesta data, ad referendum do Plenário do Confere.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO  
Diretor-Presidente

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA****DECISÃO COREN-PB Nº 389, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021**

Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementar ao Orçamento Programa para o corrente exercício, no valor de R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais).

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB), em conjunto com a Conselheira Secretária em exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia e, CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 167, inc. V e § 2º da Constituição Federal do Brasil; CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64; CONSIDERANDO o constante do Capítulo IV - Dos créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN nº 340/2008; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas; CONSIDERANDO o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; CONSIDERANDO a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2021; CONSIDERANDO por fim, a deliberação dos conselheiros em sua 866ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 09 de setembro de 2021, decidem:

Art. 1º Autorizar a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), destinados ao reforço de dotação no orçamento vigente, conforme segue: 03.000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. 2001. Manutenção das Atividades do COREN-PB. 3000.00 - Despesas Correntes. 3190.00. Pessoal e Encargos Sociais-R\$ 455.000,00. 3390.00. Outras Despesas Correntes - R\$ 510.000,00. Total das Suplementações R\$ 965.000,00.

Art. 2º Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º desta decisão a anulação parcial de dotações consignadas no orçamento vigente, no valor de R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), conforme segue: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA; 2001 - Manutenção das Atividades do COREN-PB; 3000.00-Despesas Correntes; 3190.00 Pessoal e Encargos Sociais - R\$ 130.000,00; 3390.00 - Outras Despesas Correntes R\$ 835.000,00; Total das Anulações R\$ 965.000,00.

Art. 3º O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanecerá o mesmo no valor de R\$ 11.454.900,00 (onze milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil e novecentos reais).

Art. 4º Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RAYRA MAXIANA SANTOS BESERRA DE ARAÚJO  
Presidente do Conselho

CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Secretária

**Diário Oficial da União**  
Edição do dia

Leitura em texto | Versão Certificada em PDF

Seção 1  
Atos Normativos

Seção 2  
Atos de Pessoal

Seção 3  
Contratos, F...

**Baixe o app do DOU**

Nas lojas

App Store | Google Play

